



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900032/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.034 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE EMPRESA CINDIDA

Na hipótese de cisão de empresa em que uma recebe créditos de outra, como, por exemplo, saldo negativo de CSLL, cabe à empresa sucessora comprovar, contabilmente, mediante DIPJ e os livros razão e diário, bem como por outros meios idôneos, a titularidade do crédito. Se, instada a essa comprovação, a interessada não traz aos autos essas provas, não há como reconhecer a transferência do crédito alegado.

ENTREGA DA DIPJ DA EMPRESA CINDIDA. OBRIGATORIEDADE

De acordo com a IN/SRF nº 127, de 1998, é dever da empresa cindida entregar a DIPJ com todos os lançamentos exigidos para esse tipo de declaração. Tal entrega corrobora no contexto probatório da transferência de crédito da empresa cindida para a sucessora.

DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA UNIÃO (CTN, ART. 156, VI). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Embora a conversão de depósito em renda da União possa configurar crédito do contribuinte dedutível da base de cálculo de IRPJ e CSLL, é fundamental que não haja dúvida de que o contribuinte interessado impetrou o mandado de segurança em que o depósito serviu de confirmação do pagamento de crédito tributário no processo judicial (conversão do depósito em renda). A juntada de cópia de petição inicial de mandado de segurança impetrado em litisconsórcio ativo, sem que conste o nome da empresa interessada, conduz à conclusão de que não pode se beneficiar dos efeitos jurídicos do pagamento realizado por meio de depósito judicial.

Recurso voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência. O conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 143/150), que indeferiu pedido de restituição apresentado pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre pedido de restituição, transmitido pelo PER/DCOMP n.º 42239.80892.301203.1.2.04**6090** (fls.121/123), transmitido em 30/12/2003, por meio do qual a empresa pleiteou a **restituição** de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração de 12/1998, no valor original de R\$ 179.924,78.

O despacho decisório indeferiu o pleito, fundado nos seguintes argumentos:

3 FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 179.924,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art.165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)

Cientificada do Despacho Decisório em 09/02/2012 (fl.128), a interessada apresentou, em 12/03/2012, sua defesa (fls.02/05), instruída com os documentos de fls. 06/114, com as seguintes alegações:

- a) o indeferimento de que se trata decorreu do entendimento de que o recolhimento apontado já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito a que se referia, pois era esse o valor exato informado na DIPJ/1999 (ano calendário 1998) original;

- b) não foi considerada, portanto, a DIPJ/1999 retificadora, apresentada em 30/12/2003 (doc.03, fls.35/101);
- c) como se verifica desse documento, o valor devido de estimativa da CSLL, no mês de dezembro era de R\$ 347.439,79, do qual, (i) R\$ 154.417,68 foi extinto mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) R\$ 193.022,11 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado em valor superior em conta vinculada ao Mandado de Segurança Preventivo n.º 97.00037606 (doc. 04, fl.102);
- d) dessa forma, o valor recolhido de R\$ 179.924,78, supostamente a título de estimativa da CSLL de dezembro de 1998, mostrou-se indevido, caracterizando indébito na data do seu recolhimento;
- e) diga-se, ainda, que o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, aplicável à CSLL, somente autoriza a dedução de antecipações recolhidas em conformidade com o *caput* do citado artigo, não abarcando estimativas recolhidas indevidamente, conforme reconhece o Acórdão nº 1101.00.303 (doc.05, fls.103/114); e
- f) o presente pedido de restituição encontra respaldo na Instrução Normativa nº 900/2008.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido, basicamente fundada em dois argumentos: i) falta de comprovação contábil das informações constantes da DIPJ retificadora; ii) as informações da DCTF retificadora confirmaram as informações da DIPJ original, resultando na inexistência de crédito. Para melhor compreensão, segue um resumo detalhado dos argumentos da DRJ:

- a) Consultando-se os sistemas da RFB, constatou-se que para o ano calendário de 1998, a recorrente apresentou três DIPJ em 29/10/1999, 27/11/2003 e 30/12/2003, sendo esta última data a mesma da transmissão da PER/DCOMP.
- b) Ao comparar os dados da primeira declaração com os da última, verificou-se que o pagamento indevido decorreu de substancial alteração na base de cálculo da CSLL, que passou de R\$ 4.180.111,86 para R\$ 1.930.221,03. Aduz ainda a DRJ, mesmo que a alteração da DIPJ fosse procedente, a manifestação de inconformidade veio desacompanhada de informações contábeis que justificassem as retificações. No ponto esclareceu a decisão recorrida:

Ainda que a retificação efetuada pudesse ser procedente, seria necessária a comprovação, por meio dos livros contábeis e fiscais, do erro em que incorrera a interessada, devendo ser anexadas aos autos cópias autenticadas dos referidos livros, instruídos com os correspondentes documentos comprobatórios, que demonstrassem o suposto equívoco cometido na apuração da base de cálculo em foco.

- c) Além disso, prossegue a DRJ argumentando que não havia demonstração do direito ao crédito utilizado, ainda que se tratasse de compensação sem processo, efetuada na própria contabilidade.
- d) Argumentou também que os valores recolhidos em favor da União e que foram convertidos em renda com o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 97.00037606, tratam de outra empresa impetrante e não constituiria prova suficiente favorável ao argumento da recorrente.

- e) Ainda sobre o primeiro ponto, concluiu a DRJ que não havia prova suficiente para comprovação da alteração da base cálculo da CSLL.
- f) Com relação ao segundo fundamento, esclareceu a DRJ que a recorrente apresentou a primeira DCTF em 24/02/1999; a DCTF retificadora, por sua vez, foi entregue em 06/07/2004, portanto depois da transmissão do PER/DCOMP que constitui objeto dos presentes autos. Comparando os documentos, a DRJ demonstrou o seguinte:

Dessa forma, **posteriormente** à entrega da DIPJ retificadora e da transmissão do pedido de restituição de que se trata, onde pleiteia, como indébito, o recolhimento, efetuado a título de estimativa de CSLL de dez/1998, no valor de R\$ 179.924,78, a interessada apresentou DCTF retificadora, na qual declara os valores constantes da DIPJ original.

Com essa declaração, a interessada confirma/confessa que o valor da estimativa de CSLL de dez/1998 era de R\$ 752.420,13 e que, na composição desse valor, o recolhimento de R\$ 179.924,78 era realmente devido, demonstrando, ela própria, a improcedência do seu pleito.

- g) Diante do exposto, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 219/227), sustentando, em síntese, o seguinte:

- a) A DIPJ retificadora tem a mesma natureza da original, sendo dispensável a juntada de demonstrações contábeis e com o decurso de mais de nove anos sem manifestação da Fazenda a retificação deveria ser aceita.
- b) Nesse sentido, caso houvesse dúvidas sobre as informações contábeis da empresa, retratadas na DIPJ retificadora, caberia à DRJ converter o julgamento em diligência para esclarecer tais dúvidas
- c) Seja como for, esclarece que a retificação da DIPJ foi motivada pelo trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 96.0006048-7, em que foi concedida a ordem, assegurando à empresa o seguinte:

2.3. Com efeito, em 25.04.2006, a RECORRENTE impetrou o citado Mandado de Segurança de caráter preventivo, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de continuar computando no resultado do exercício, para os efeitos da base de cálculo da CSLL, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e instituída pela Lei n.º 7.689/88, os encargos do ativo permanente e de custos dos bens baixados a qualquer título, que corresponderem à diferença da correção monetária ocorrida, no ano de 1990, entre o IPC e o BTNF, expressamente autorizados pelo artigo 31, § 1º, do Decreto n.º 1.598/77, pelos artigos 5º, 17 e 18 da Lei n.º 7.799/89 e pelo artigo 5º da Lei n.º 8.200/91, descumprindo, assim, o disposto no artigo 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91, reproduzido no artigo 427, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94).

2.7. Portanto, levando a efeito essa decisão, a base de cálculo da CSLL foi reduzida pela exclusão do R\$ 2.249.890,83, referente Linha 8 da ficha 30 - Encargos Depr., Amort e Exaust. e Baixa Bens.

- d) Com relação ao valor de R\$ 154.417,68 de estimativa de CSLL de 12/1998, paga mediante compensação com saldos negativos de anos anteriores, tal valor decorreu de cisão parcial, em 1995, da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI, cujo valor foi vertido para o patrimônio da recorrente e outra parcela para a empresa BSG – Administradora de Bens e Direitos S/A. Acrescenta que por se tratar de fatos ocorridos há mais de vinte anos precisaria realizar pesquisas mais profundas em sua própria contabilidade e na de terceiros e que não houve tempo hábil para tanto no prazo para interposição do recurso voluntário. Informou que assim que fosse possível traria a documentação comprobatória.
- e) Sobre a suspensão da exigibilidade da CSLL por depósito judicial no mandado de segurança n.º 97.0003760-6, afirma que o valor de R\$ 193.022,11 foi convertido em renda da União, após a denegação da segurança e o respectivo trânsito em julgado.
- f) Em relação à DCTF retificadora, reconhece o erro cometido, ao declarar outra vez como estimativa de CSLL em 12/1998 o valor de R\$ 752.420,13 quando, o valor correto seria o constante da DIPJ retificadora, qual seja, R\$ 179.924,78. Conclui que, apesar desse erro, o que determina a apuração da CSLL é a DIPJ e o que gerou o indébito estava devidamente comprovado nos autos, isto é, o trânsito em julgado de decisão favorável à recorrente.
- g) Finaliza postulando o provimento ao recurso voluntário e a reforma do Acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento do direito creditório e da compensação declarada.

O processo foi distribuído para minha relatoria a pedido deste relator, pois a decisão deste feito influenciaria necessariamente na solução do PA n.º 15374.917203/2009-11, do interesse da mesma empresa, distribuído para minha relatoria por sorteio, anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procuradores devidamente constituídos.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

2.1 Contexto geral da controvérsia

Conforme se observa do relatório, a empresa pretendeu a restituição do valor de R\$ 179.924,78 porque, segundo alega, tal montante teria sido pago a mais a título de CSLL no período de 12/1998. O despacho decisório concluiu que esse valor não deveria ser restituído porque teria sido utilizado para pagamento de crédito tributário devido.

A empresa contesta o despacho decisório sob o argumento de que a estimativa de CSLL de 12/1998, no valor de R\$ 347.439,79, foi quitada da seguinte forma: (i) R\$ 154.417,68 mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) R\$ 193.022,11 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado em valor superior em conta vinculada ao Mandado de Segurança Preventivo n.º 97.00037606 (doc. 04, fl.102).

A DRJ demonstra que a empresa entregou uma primeira DIPJ, em 29/10/1999, na qual informa um débito de R\$ 752.420,13 de CSLL. Em 30/12/2003, depois de enviado o PER/DCOMP, entrega DIPJ retificadora em que informa uma nova apuração de CSLL, no valor de R\$ 347.439,79, valor este que corresponde à soma de R\$ 154.417,68 + R\$ 193.022,11. O primeiro valor (R\$ 154.417,68) teria sido pago por meio de saldo negativo de períodos anteriores; o segundo montante (R\$ 193.022,11) foi quitado mediante conversão de depósito judicial em renda da União.

Assim, para dirimir a controvérsia, será necessário constatar-se nos autos justificativas e provas que demonstrem contabilmente e mediante documentação idônea, que os pagamentos em questão tenham realmente sido efetuados

2.2 Da necessidade de comprovação do saldo negativo

Conforme explicado, a recorrente informa que o valor de R\$ 154.417,68 foi pago por meio de compensação de saldo negativo de anos anteriores. Alega a recorrente no recurso voluntário, que esse crédito pertencia à empresa Companhia de Seguros Sul América Industrial – SAI. Esta empresa foi cindida, de modo que parte do seu patrimônio foi transferido para a recorrente, dentre o patrimônio transferido computa-se o valor mencionado acima a título de saldo negativo de CSLL. Dessa forma, segundo alega, faria jus à utilização desse saldo negativo para quitar a CSLL do período em questão (12/1998). Para comprovar o que sustenta junta os documentos de fls. 365/369 a que chama de Doc. 2.

Analisando-se tal documentação, vê-se que se trata da Declaração de Rendimento da empresa Companhia de Seguros Sul América Industrial de 1995, informando um saldo negativo de R\$ 152.722 de CSLL. Às fls. 369, consta cópia de uma DARF no valor de R\$ 152.721,81, com código da receita ilegível, em nome da Companhia de Seguros Sul América Industrial, referente a junho/1995.

A recorrente junta também protocolo de cisão e instrumento de rerratificação do protocolo de cisão, tendo como empresa cindida a Companhia de Seguros Sul América Industrial e beneficiárias de seus ativos a ora recorrente e a empresa B.S.G Administradora de Bens e Direitos S/A (fls. 156/171). Encontram-se também no processo as atas das Assembleias Gerais de aprovação da cisão, tanto da recorrente (fls. 176/211), quanto da empresa B.S.G. (fls. 212/215), ambas as atas datadas de 24/10/1995.

Em que pese os mencionados protocolos e recolhimento de DARF no montante de R\$ 152.721,81, tais documentos não constituem prova suficiente para confirmar o alegado crédito da recorrente pelas seguintes razões.

Primeiramente, na Ficha 29, Linha 08 do mês de competência de 12/1999, consta o valor de R\$ 154.417,68 a título de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, o que a empresa atribui decorrer da transferência de crédito da empresa cindida para o seu patrimônio.

Registre-se que os valores não são coincidentes. Na DARF de fls. 369, o valor recolhido é R\$ 152.721,81 e o valor de saldo negativo de anos anteriores é de R\$ 154.417,68. Apesar de a diferença poder corresponder à atualização do valor original em relação ao valor declarado na DIPJ (o que não é esclarecido pela recorrente), não há nenhum outro lançamento contábil que dê supedâneo ao alegado, tais como os Livros Diário e Razão, tanto da empresa cindida quanto da beneficiária ora recorrente, comprovando a transferência do patrimônio de uma para outra, inclusive o valor em questão.

Ressalte-se que nos casos de cisão de empresas, conforme disciplina a IN/SRF n.º 127, de 1998, que estava vigente à época dos fatos, é dever da empresa cindida entregar a DIPJ com a contabilização, dentre outros tributos, do IRPJ e da CSLL. Veja-se:

Art. 4o A DIPJ poderá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica ou por meio da INTERNET.

Parágrafo único. Serão entregues exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, a DIPJ:

I - correspondente a encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão;

Art. 5o A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;

IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

§ 2o No caso dos incisos I, II e IV a VI, as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário anterior, observado o disposto nos §§ 3o e 4o.

Para a aferição adequada do suposto crédito da empresa, seria essencial que viessem aos autos os Livros Diário e Razão da empresa cindida e da recorrente com a devida contabilização dos valores transferidos do patrimônio de uma empresa para outra. Além disso, é exigência legal a entrega da DIPJ da empresa cindida, de modo que, comparando-se ambas as declarações, poder-se-ia estabelecer um juízo mais seguro de que o valor em questão é crédito da recorrente, oriundo da cisão e, além disso, não teria sido aproveitado em outras restituições ou compensações.

Sobre este ponto específico, entendo que a prova dos autos não é capaz de comprovar essa parcela do crédito de que a empresa se diz titular.

2.3 Da necessidade de comprovação da conversão do depósito em renda

A segunda parcela que comporia o pagamento da estimativa de 12/1998, segundo alega a recorrente, adviria da conversão de R\$ 193.022,11 a título de renda da União, que

decorreria de depósito judicial realizado na forma do art. 151, II do CTN, em mandado de segurança impetrado pela contribuinte, que teve a ordem de segurança denegada com trânsito em julgado.

Sobre este ponto, a recorrente junta cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 372/383) e cópia de certidão de objeto e pé (fls. 384) expedida pela 2ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro. O documento atesta que, realmente, foi impetrado mandado de segurança por **Brasil Veículos Cia de Seguros** e outros e que a sentença denegatória da segurança transitou em julgado. Além disso, declara a certidão haver no processo: “decisão que deferiu a transformação em pagamento definitivo”. Esta última informação sugere que houve, de fato, conversão do depósito em renda da Fazenda, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Registro que não há nos autos nenhuma prova do valor depositado para que se pudesse confrontar com os valores alegados pela recorrente e lançados na DIPJ.

Entendo, com a devida vênia aos argumentos da recorrente, que não há prova suficiente para se reconhecer também essa parcela do suposto crédito e era ônus seu trazer a documentação idônea para tanto. Nem se diga que a recorrente não foi alertada sobre essa necessidade pela DRJ, pois que constou da decisão a seguinte passagem:

Ainda que a retificação efetuada pudesse ser procedente, seria necessária a comprovação, por meio dos livros contábeis e fiscais, do erro em que incorreria a interessada, devendo ser anexadas aos autos cópias autenticadas dos referidos livros, instruídos com os correspondentes documentos comprobatórios, que demonstrassem o suposto equívoco cometido na apuração da base de cálculo em foco.

Além disso, outros elementos, que influenciaram também na apuração em foco, necessitariam da correspondente comprovação, quais sejam:

1º) Compensação efetuada com saldo negativo de períodos anteriores:

Não há qualquer informação a respeito. A necessidade da demonstração do direito ao crédito utilizado seria necessária, ainda que se tratasse de compensação sem processo, efetuada na própria contabilidade.

É importante destacar que, nessa situação, não há que se cogitar em transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, uma vez que esse prazo diz respeito à impossibilidade de constituição do crédito tributário, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de sua extinção (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros. Assim, os saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados em períodos alcançados pela decadência podem ser objeto de análise para verificação da liquidez e certeza dos débitos tributários pleiteados.

2º) Contribuição com exigibilidade suspensa:

A mesma situação se repete em relação a este item, uma vez que a informação de que se trata depósito judicial realizado em valor superior, em conta vinculada ao Mandado de Segurança Preventivo nº 97.00037606 (instruído com cópia do correspondente DARF, fl.102, onde consta que se trata dos autos de interesse de BrasilVeículos Cia de Seguros), é insuficiente para a necessária comprovação.

Dessa forma, entendo que não há o que reparar na decisão da DRJ, pois, a despeito do tempo decorrido, é dever da recorrente trazer aos autos a prova do seu direito creditório, especialmente porque a transmissão da PER/DCOMP suspende a exigibilidade de eventual crédito tributário, exatamente para que se possa analisar, de forma correta, o direito alegado pelo contribuinte. Assim, enquanto o processo não se encerrar deve a empresa manter em boa guarda a documentação fiscal e contábil do seu interesse.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes